



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721046/2020-75
ACÓRDÃO	3202-002.416 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA FISCAL. FINALIDADE.

A diligência é ferramenta posta a disposição do julgador para dirimir dúvidas sobre fatos relacionados ao litígio no processo de formação de sua livre convicção motivada.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve ser acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da interessada, contidas em seu arrazoado.

ALUGUEL.

Ausente a prova em relação aos gastos totais com aluguéis, as glosas dos créditos de PIS/PASEP e Cofins devem ser mantidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

O contribuinte acima identificado teve contra si lavrado os autos de infração - Als relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep (Autos de Infração - AI às fls. 208 a 225) em decorrência da infração de "Crédito de Aquisição no Mercado Interno Constituído Indevidamente" (conforme consta do anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" dos AI), fatos ocorridos durante os ano-calendário de 2016.

O procedimento de fiscalização está pormenorizado em Termo de Verificação Fiscal -TVF, parte integrante dos AI, às fls. 204 a 207.

Os valores lançados nos Autos de Infração, incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal, referem-se a fatos geradores ocorridos no anocalendarário de 2016, sendo total do crédito tributário de R\$ 1.240.491,95 de Cofins e R\$ 269.317,25 de PIS (vide vide Demonstrativos do Crédito Tributário dos AI, de fls. 208 e 216 respectivamente).

DO PROCEDIMENTO FISCAL Do Termo de Verificação Fiscal -TVF, às fls. 204 a 207, emitido pela Autoridade lançadora, no caso a a Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil – DEINF – Divisão de Fiscalização – DIFIS em São Paulo - SP, podemos extrair as seguintes informações, in verbis, que:

demonstram, em síntese, as ocorrências havidas na ação fiscal, relacionadas à(s) infração(ões)

lançada(s):

...

2. DO CRÉDITO DO PIS E COFINS a) Nas análises dos créditos do PIS e COFINS, com base nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foram constatadas divergência, com relação aos valores referentes a despesa de ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, entre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFDContribuições ou EFD_C), entregues pela UNILEVER à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme se pode observar a seguir: .. Colaciona Tabelas.

b) A empresa, intimada a justificar a divergência acima (TIF001), apresentou a composição da base de cálculo do crédito do PIS e COFINS referente a aluguéis de imóveis e as respectivas justificativas, que constam do QUADRO A (Coluna OBS)

abaixo. Informou que a base de cálculo referente a aluguéis nas contas da ECD totaliza R\$ R\$ 88.647.414,55 (Quadro A) e a diferença entre esse valor e o declarado na EFD_C (R\$ 86.525.574,24) refere-se a despesas que não compõem a base de cálculo (Quadro B abaixo). ...Transcreve Quadro.

c) Conforme se pode observar na tabela acima, a empresa somou, na base de cálculo de crédito do PIS e COFINS referente às despesas de aluguel, [somou] não só o valor dos alugueis, mas também [considerou] o valor do PIS e COFINS que corresponderia ao crédito a que a empresa teria direito sobre as despesas de alugueis, no valor de R\$ 8.003.613,56. Desta forma, como o valor de base de créditos de R\$ 86.525.547,24 contém indevidamente o valor de R\$ 8.003.613,56, este valor (R\$ 8.003.613,56) será objeto de glosa, conforme discriminado na tabela abaixo:

d) Foram declarados na EFD Contribuições, registros M105/505, os seguintes valores referentes aos créditos de Aluguéis de Imóveis.

Cientificada do lançamento em 17/08/2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem às fls. 232, a Interessada apresentou em 15/09/2020 (vide Termo de Solicitação de Juntada de fls. 235) a impugnação de fls. 237/245, firmada por Procurador devidamente identificado.

A Unidade de origem se manifestou em Despacho, às fls. 256, pela tempestividade da impugnação apresentada.

DA IMPUGNAÇÃO A Impugnante faz, inicialmente, uma descrição dos fatos ocorridos na ação fiscal e das operações envolvidas na questão.

A Interessada inicia, então, com as argumentações que representam suas razões de defesa, conforme se transcreve, em apertada síntese, mas trazendo as suas essências, as questões relevantes a este julgamento, a seguir, in verbis:

PRELIMINAR Da Nulidade do Auto de Infração 1) Conforme as alegações desenvolvidas acima, a Fiscalização, no momento da Autuação, detinha todos os comprovantes de aluguéis que comprovam a adequada base de cálculo do crédito em R\$ 86.525.547,24, conforme fls.

203 do Relatório Fiscal: ...Colaciona excerto do TVF.

2) Ocorre que, a despeito de estar em posse de tal documentação, essa foi completamente desconsiderada.

3) Dito isso, cabe analisar o que dispõe o art. 142 do CTN, que disciplina o lançamento tributário: ...Transcreve o artigo citado.

4) De acordo com o dispositivo acima transcrito, é dever da Autoridade Fiscal proceder de forma correta o lançamento do crédito tributário, devendo, para tanto, analisar todos os documentos entregues durante a Fiscalização.

5) Veja-se que, caso houvessem sido considerados os documentos ora acostados (DOC. 02), já entregues no procedimento fiscalizatório, não haveria sequer lançamento.

6) Contudo, no caso em tela, há uma série de inconsistências no Auto de Infração que impedem a IMPUGNANTE de compreender uma quantidade expressiva de informações relacionadas à cobrança do crédito tributário, tanto em relação a valores, quanto em questão a forma em que tais foram apurados, revelando-se, portanto, completamente descabido o presente lançamento.

7) De todo modo, a violação ao dever de investigar a materialidade se consubstancia no erro no critério adotado para identificação da base dos créditos de PIS/COFINS apropriados pela IMPUGNANTE. Com efeito, a autoridade fiscal autuante deixou de examinar que o valor de R\$ 8.003.613,56 (glosado na autuação) é parte integrante do montante de R\$ 86.525.547,24, que corresponde ao valor bruto da despesa com aluguéis.

8) O erro no exame da ECD da IMPUGNANTE levou a Fiscalização à conclusão equivocada de que o montante de R\$ 8.003.613,56 seria “algo a mais” em relação à despesa com aluguéis, e não uma parte do valor bruto dessa despesa.

9) Assim, considerando que o art. 142 do CTN restou inobservado pela Autoridade Fiscal, conforme as razões que estão sendo desenvolvidas, deverá ser reconhecida a nulidade material do presente Auto de Infração.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

10) Caso as razões acima não sejam consideradas suficientes para o cancelamento integral do Auto de Infração, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, os débitos lançados devem ser cancelados, porque a sua cobrança é improcedente.

11) Inicialmente, é de suma importância destacar que, de acordo com o art. 3º, das Leis nº 10.833/2003 e nº Lei 10.637/2002, a pessoa jurídica, na condição de

contribuinte de PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, poderá descontar créditos em relação aos valores das despesas com alugueis, conforme se demonstra a partir da disposição legal abaixo transcrita: ...Transcreve trechos do artigo citado.

12) No presente, é incontroverso o direito ao crédito dos alugueis, havendo apenas questionamento sobre o seu método de quantificação.

13) Nesse ponto, cabe recordar que a apropriação de créditos de PIS/COFINS tem como objetivo afastar o efeito cumulativo da exigência dessas contribuições. Para tanto, o regime não-cumulativo de PIS/COFINS considera o valor bruto das despesas e incorridos em relação aos quais a Lei autoriza a tomada de créditos. Nesse sentido é o art. 3º, §§3º e 10, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03: ...Transcreve trechos do artigo citado.

14) Portanto, a regra da não cumulatividade de PIS/COFINS (arts. 1º e 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e do art. 195, §12 da Constituição Federal)

se baseia na apropriação de créditos sobre valores brutos das despesas e custos incorridos pela pessoa jurídica.

15) No entanto, a controvérsia em questão não aparenta ser uma questão jurídica (valor bruto versus valor líquido da despesa de aluguel), e sim uma controvérsia de fato.

16) Assim, a presente autuação decorre de supostas divergências encontradas pela Autoridade Fiscal, que entendeu que a base de cálculo do crédito utilizada pela IMPUGNANTE (R\$ 86.525.547,24) estaria errada por conter, indevidamente, o valor do próprio crédito em sua soma, no total de R\$ 8.003.613,56.

17) Todavia, a despeito do alegado, foram gastos exatos R\$ 86.525.547,24 a título de aluguel, conforme comprovantes anexos (DOC. 02).

19) Portanto, há um erro na premissa de fato adotada pela Fiscalização, ao considerar que o montante de R\$ 8.003.613,56 não seria parte do valor incorrida a título de despesa de aluguel (R\$ 86.525.547,24).

20) O entendimento de que o valor de R\$ 8.003.613,56 seria um “algo a mais” em relação ao valor bruto da despesa de aluguel (R\$ 86.525.547,24), aparentemente, motivou a autuação.

21) Entretanto, como foi acima demonstrado, o montante glosado (R\$ 8.003.613,56) não é um “algo a mais”, e sim uma parte integrante da despesa de aluguel (R\$ 86.525.547,24) incorrida pela IMPUGNANTE no período de janeiro a novembro de 2016.

22) Por outro lado, caso a autoridade fiscal tenha pretendido sustentar uma tese no sentido de que o crédito de PIS/COFINS deveria ser apurado com base no valor líquido da despesa de aluguel, vale dizer, o valor bruto da despesa (R\$ 86.525.547,24) diminuído dos créditos de PIS/COFINS passíveis de apropriação (R\$ 8.003.613,56) – que, frisa-se, são parte integrante daquela despesa –, a

acusação fiscal é ilegal, por contrariar os arts. 1º e 3º, §3º e 10, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

23) Destarte, não havendo qualquer inconsistência na documentação apresentada pela IMPUGNANTE e, tampouco, qualquer acréscimo do valor decorrente ao crédito de PIS e COFINS na respectiva apuração para fins de base de cálculo, revela-se equivocada a presente autuação, devendo, por consequência, afastada integralmente Concluindo, a Impugnante traz o seguinte pedido, in verbis:

DO PEDIDO Diante de todo o exposto, a IMPUGNANTE requer seja recebida e conhecida a presente Impugnação, sendo (i) preliminarmente reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração, em razão dos vícios apontados e referidos acima, em observância ao art. 142 do CTN; e, caso superada a preliminar, no mérito, (ii) seja analisada a documentação apresentada, a qual comprova que a base de crédito de PIS/COFINS decorrente de despesas com aluguéis estava correta.

Em decisão unânime, a 11ª TURMA DA DRJ01 julgou improcedente, mantendo os créditos das Contribuições ao PIS e à Cofins apuradas nos Autos de Infração constantes dos autos, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2016 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2016 ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da interessada, contidas em seu arrazoado.

ALUGUEL.

Ausente a prova em relação aos gastos totais com aluguéis, as glosas dos créditos de PIS/PASEP e Cofins devem ser mantidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2016 PIS/PASEP.

Aplicam-se aos lançamentos do PIS/Pasep os mesmos argumentos esposados para a COFINS, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, e expõe, em breve síntese, o seguinte:

(i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração, em razão dos vícios apontados e referidos acima, em observância ao art. 142 do CTN; e, caso superada a preliminar, no mérito,

(ii) seja reformada a decisão recorrida, visto que está devidamente comprovado que a base de crédito de PIS/COFINS decorrente de despesas com aluguéis estava correta;

(iii) alternativamente, seja recebida a documentação adicional ora apresentada, a qual serve para atender as especificações constantes na decisão recorrida, em observância ao princípio da verdade material, devedo ser determinada à baixa do feito em diligência para realização da análise da documentação e, conseqüentemente, seja dado provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento integral da autuação;

(iv) subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação - seja dado provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito da parcela das despesas que se entenda devidamente comprovada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do pedido de nulidade

Diante da garantia do contraditório e da ampla defesa dada no processo, está o litígio pautado nos princípios da igualdade e da legalidade, visto que o que interessa é a decisão mais justa e adequada, nos termos do que determinam as normas jurídicas aplicáveis ao conflito concretamente apresentado.

Além disso, observa-se que a recorrente recebeu cópias dos autos de infração, tendo impugnado livremente o lançamento, demonstrando entender a autuação, garantindo-se no presente processo, assim, de fato, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa maneira, entendo que a alegação de cerceamento do direito de defesa e o pedido de realização de diligência não merecem prosperar, dada a inexistência de qualquer vício a ensejar a aplicabilidade do artigo 59, do PAF.

Por sua vez, no que cerne ao pedido de diligência fiscal, ressalta-se que tal procedimento é determinado quando o colegiado entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos e/ou providências. A baixa do processo em diligência, então, é meramente uma possibilidade.

Com efeito, não poderia ser diferente, pois deve sempre existir a liberdade para o julgador formar sua livre convicção motivada.

Assim, verifica-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, apresentando, portanto, os requisitos do art. 10 do PAF.

Nesse sentido, a recorrente apresentou o referido recurso, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não pode prevalecer a arguição de nulidade.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

Do Mérito.

Dos créditos de pagamentos de aluguel na apuração das Contribuições na sistemática da Não-cumulatividade

A Fiscalização glosou parte dos créditos utilizados na apuração da PIS e Cofins não cumulativos, motivada pela constatação que a Contribuinte teria, conforme consta do TVF, “a empresa somou, na base de cálculo de crédito do PIS e COFINS referente às despesas de aluguel, [somou] não só o valor dos aluguéis, mas também [considerou] o valor do PIS e COFINS que corresponderia ao crédito a que a empresa teria direito sobre as despesas de aluguéis, no valor de R\$ 8.003.613,56. Desta forma, como o valor de base de créditos de R\$ 86.525.547,24 contém indevidamente o valor de R\$ 8.003.613,56, este valor (R\$ 8.003.613,56) será objeto de glosa”.

Por sua vez, a recorrente defende que os valores utilizados como créditos foram efetivamente os valores totais pagos aos fornecedores (locatários), apresentado a documentação, intitulada de DOC 2, anexa às fls. 255 a 341.

No entanto, verificando a documentação anexada pela recorrente, constata-se que boa parte dela se trata de correspondências/cartas entre a Interessada e os locatários.

Ou seja, tais documentos não comprovam, de forma isolada, o efetivo pagamento dos valores de aluguéis pela recorrente. Isso porque as cartas anexadas sem a devida comprovação dos pagamentos dos valores, através da conciliação bancária, por exemplo, não se prestam a comprovar a realização e as datas que teriam ocorrido os pagamentos.

Ademais, como bem detalhado pela fiscalização, verifica-se que as correspondências com as empresas: Shaula Empreendimentos e Participações Ltda, SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BRALDECAR EMPREENDIMENTOS LTDA, Brazilian Securities Cia de Securitização e outros nas mesmas condições não se prestam a comprovar, sem a devida conciliação bancária o efetivo pagamento dos aluguéis cujos créditos foram aproveitados pela recorrente.

Dessa forma, verifica-se que os recibos apresentados que poderiam efetivamente comprovar o pagamento dos aluguéis, chega-se ao demonstrativo anexado às fls. 352 a 353. Assim, face ao demonstrativo em questão, a seguir transcrito, conclui-se que o aluguel efetivamente pago e comprovado no ano de 2016 alcança o valor total de R\$ 25.735.490,61, bem aquém do valor total que a Interessada pretendeu comprovar de R\$ 86.525.547,24. Vejamos:

RELAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

JANEIRO – 2016

Data	Valor Pago	Fls. PA
06/01/16	14.663,52	255
14/01/16	1.740,98	256
01/01/2016	8.000,00	261
07/01/2016	14.000,00	270
TOTAL	38.404,50	

Fevereiro – 2016

Data	Valor Pago	Fls. PA
05/02/2016	1.740,98	257
05/02/2016	351.005,59	258
01/02/16	86.769,86	265
05/02/2016	35.018,69	267
01/02/2016	8.000,00	268
02/02/2016	14.663,52	271
25/02/16	1.740,98	272
TOTAL	498.939,62	

Março – 2016

Data	Valor Pago	Fls. PA
01/03/2016	8.000,00	273
14/03/2016	1.740,98	275
01/03/2016	86.769,86	281
07/03/2016	14.000,00	285
TOTAL	110.510,84	

Abril – 2016

Data	Valor Pago	Fls. PA
04/04/2016	14.663,52	274
07/04/2016	351.005,59	277
18/04/2016	1.740,98	286
29/04/2016	8.000,00	296
05/04/2016	14.000,00	299
TOTAL	389.410,09	

Maió – 2016

Data	Valor Pago	Fls. PA
06/05/2016	351.005,59	279
11/05/2016	1.926,25	287
TOTAL	352.931,84	

Junho – 2016

Data	Valor Pago	Fls. PA
07/06/2016	351.005,59	288
02/06/2016	14.000,00	301
15/06/2016	1.926,25	304
TOTAL	366.931,84	

Julho – 2016		
Data	Valor Pago	Fis. PA
04/07/2016	14.663,52	303
07/07/2016	16.000,00	308
07/07/2016	351.005,59	309
TOTAL	381.669,11	

Agosto – 2016		
Data	Valor Pago	Fis. PA
03/08/2016	14.663,52	311
16/08/2016	8.977,54	322
TOTAL	23.641,06	

Setembro – 2016		
Data	Valor Pago	Fis. PA
16/09/2016	8.977,54	321
15/09/2016	23.460.666,05	323
TOTAL	23.469.643,59	

Outubro – 2016		
Data	Valor Pago	Fis. PA
03/10/2016	14.663,52	325
05/10/2016	16.000,00	329
11/10/2016	8.977,54	332
TOTAL	39.641,06	

Novembro – 2016		
Data	Valor Pago	Fis. PA
09/11/2016	15.883,53	331
04/11/2016	16.000,00	336
25/11/2016	16.000,00	341
TOTAL	47.883,53	

Dezembro – 2016		
Data	Valor Pago	Fis. PA
01/12/2016	15.883,53	337
TOTAL	15.883,53	

TOTAL ANO 2016	25.735.490,61	
-----------------------	----------------------	--

Obs: a coluna "Fis. PA" informa a folha deste Processo Administrativo onde está anexado o comprovante de pagamento.

Assim, faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º , § 1º) Grifou-se Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º , § 2º).

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º , § 3º).

Isso porque no processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No entanto, em síntese, a recorrente reitera que:

(..) há um erro na premissa de fato adotada pela Fiscalização, ao considerar que o montante de R\$ 8.003.613,56 não seria parte do valor incorrida a título de despesa de aluguel (R\$ 86.525.547,24).

O entendimento de que o valor de R\$ 8.003.613,56 seria um “algo a mais” em relação ao valor bruto da despesa de aluguel (R\$ 86.525.547,24), aparentemente, motivou a autuação.

Entretanto, como foi acima demonstrado, o montante glosado (R\$ 8.003.613,56) não é um “algo a mais”, e sim uma parte integrante da despesa de aluguel (R\$ 86.525.547,24) incorrida pela RECORRENTE no período de janeiro a novembro de 2016.

Por outro lado, caso a autoridade fiscal tenha pretendido sustentar uma tese no sentido de que o crédito de PIS/COFINS deveria ser apurado com base no valor líquido da despesa de aluguel, vale dizer, o valor bruto da despesa (R\$ 86.525.547,24), diminuído dos créditos de PIS/COFINS passíveis de apropriação (R\$ 8.003.613,56) – que, frisa-se, são parte integrante daquela despesa –, a acusação fiscal é ilegal, por contrariar os arts. 1º e 3º, §3º e 10, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

(...) A apresentação de documentação adicional junto com a interposição do recurso voluntário merece ser admitida, visto que se tratam de documentos ora juntados com o intuito de atender os critérios expostos pela Fiscalização na decisão recorrida.

Contudo, com relação à comprovação do direito creditório ora analisado, entendeu o acórdão recorrido que não teria sido realizada comprovação suficiente do direito.

Ou seja, a Fiscalização entendeu que os documentos que acompanharam as razões de Impugnação não comprovam, de forma isolada, o efetivo pagamento dos valores de aluguéis.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Dessa forma, em que pese o esforço da recorrente, não está devidamente comprovado que a base de crédito de PIS/COFINS decorrente de despesas com aluguéis estava correta.

Além disso, verifica-se que a recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir.

Assim, destaque-se, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Dita presunção decorre do princípio da legalidade dos atos administrativos, declinando à Recorrente o ônus de provar a irregularidade do ato praticado.

Por consequência, é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil, adotado, de forma subsidiária, na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de ressarcimento ser do Contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada.

Conclusão

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro